

SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20262900200005

DATA DA AUTUAÇÃO: 05/03/2026

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: 00000007516274

DECISÃO Nº: 20262900200005/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

- 1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores.*
- 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida.*
- 4. Auto de infração procedente.*

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado, cujo início das atividades data de 23/01/2026, promoveu a saída interestadual de bovinos machos 25 a 36 meses, acobertada pela NF nº 6807406 emitida em 02/03/2026 de sua própria emissão, alegando tratar-se de transferência de produção do estabelecimento, contudo sujeito ao pagamento do ICMS por força do encerramento da fase do diferimento, visto que os animais são decorrentes de aquisição de terceiros, visto que o produtor iniciou suas atividades em 02/03/2026, sendo o tempo de atividade menor que a idade dos animais, restando configurado o encerramento do diferimento nos termos do Item 05, Parte 2, do Anexo III do RICMS/RO e devido o imposto anteriormente diferido, visto que caracterizado o fato gerador através da saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (Inciso II, § 1º, Art. 13, Anexo III do RICMS-RO).

Demonstrativo de base de cálculo: 64 bovinos macho de 25 a 36 meses x R\$ 3.570,00 = R\$ 228.480,00 x 12% = R\$ 27.417,60; multa: R\$ 27.417,60 x 90% = R\$ 24.675,84; total: R\$ 52.093,44.

Infração e penalidade: art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 10.03.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação foi fundamentada exclusivamente em uma presunção baseada na idade dos animais e na data de início da inscrição estadual do contribuinte. Entretanto, tal raciocínio não constitui prova material da infração, tratando-se apenas de uma inferência lógica que não se sustenta diante da documentação apresentada pelo contribuinte.

Com efeito, a Administração Tributária não pode basear a constituição do crédito tributário em meras presunções desacompanhadas de elementos probatórios concretos. O lançamento tributário exige prova robusta da ocorrência do fato gerador, sendo vedado ao fisco transferir ao contribuinte o ônus de provar a inexistência de uma infração que sequer foi devidamente demonstrada pela autoridade fiscal.

A tese primordial que fulmina a exigência fiscal em tela é a da não incidência do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Este entendimento definitivamente consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49. Naquela ocasião, o STF declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nessas operações, sob o fundamento de que não há efetiva circulação jurídica da mercadoria, ou seja, não ocorre a transferência de propriedade, que é o fato gerador do imposto.

A Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já preconizava tal entendimento ao afirmar que *"não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"*.

A Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, veio a positivar expressamente esse entendimento.

O fisco fundamenta parte da autuação na alegação de que houve encerramento do diferimento da operação por se tratar de aquisição de terceiros, inferindo tal conclusão da suposta incompatibilidade entre a data de início da inscrição estadual (23/01/2026) e a idade dos animais (25-36 meses).

Contudo, essa inferência é falha, carece de base fática e jurídica, e não se sustenta como prova de irregularidade ou encerramento do diferimento, especialmente diante dos novos documentos comprobatórios ora anexados.

É fundamental destacar que o início de atividade de uma inscrição estadual não se confunde, nem pode ser confundido, com o início da atividade pecuária do produtor.

A mera diferença cronológica entre a abertura da inscrição e a idade dos animais não é, por si só, evidência de encerramento do diferimento por aquisição irregular de terceiros, tampouco pode gerar uma presunção de sonegação fiscal.

Os documentos anexos, consistentes em Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) nº 6809221, Guias de Trânsito Animal (e-GTAs) nº 615566, 615570, 615572, 615574 e 615576, e comprovantes de pagamento via PIX, demonstram de forma cabal que o recorrente adquiriu 325 bovinos machos, com idade entre 25 e 36 meses, de Matheus Alan Barbosa Silva, em 02 de março de 2026.

A NFA-e e as GTAs foram emitidas regularmente, atestando a origem e a sanidade dos animais, e os comprovantes de PIX confirmam o pagamento da operação. Essa aquisição legítima refuta categoricamente a premissa fiscal de que a idade dos animais seria incompatível com a data de início da inscrição estadual, pois os animais foram comprados já com essa idade, e não "nascidos" no estabelecimento do Recorrente após a abertura da inscrição.

Portanto, a alegação de aquisição irregular de terceiros, que fundamenta o encerramento do diferimento, é totalmente improcedente.

O diferimento do ICMS é um mecanismo de postergação do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia produtiva, visando a simplificação e o estímulo a determinadas atividades econômicas.

No contexto do Estado de Rondônia, o Regulamento do ICMS (RICMS/RO) prevê o diferimento para as saídas de gado em pé. O fisco, no auto de infração em análise, alega que o diferimento foi encerrado devido à suposta aquisição de terceiros.

No entanto, a edição da Lei Complementar nº 204/2023 e o entendimento consolidado na ADC 49 do STF alteraram substancialmente o cenário jurídico. A operação de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular deixou de ser considerada fato gerador do ICMS.

Se a operação final (a transferência) não é tributável por força de norma hierarquicamente superior (Constituição Federal e Lei Complementar Federal), o diferimento não pode ser "encerrado" para gerar um imposto que a legislação maior proíbe. A LC 204/2023, ao vedar a incidência do ICMS nessas operações, esvazia a possibilidade de encerramento do diferimento para fins de cobrança do imposto em transferências internas ou interestaduais entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Argumenta que a aplicação de penalidade tão elevada, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, em última instância, o caráter confiscatório.

Considera que agiu de boa-fé, indicando nas próprias notas fiscais a natureza da operação como transferência de produção do estabelecimento. A apresentação dos documentos comprobatórios da aquisição regular dos animais reforça ainda mais a boa-fé do contribuinte, demonstrando que não houve dolo ou intenção de sonegar, mas sim a aplicação de um entendimento legal e jurisprudencial que afasta a incidência do imposto.

Questiona a utilização de pauta fiscal para determinar a base de cálculo do ICMS. A utilização de tal instrumento é excepcional e só se justifica quando o valor da operação não for conhecido ou for duvidoso.

Em síntese, a impugnante requer a nulidade do lançamento, alegando ausência de comprovação da infração, não incidência do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos e inaplicabilidade do encerramento do diferimento. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da multa por suposto caráter confiscatório e a revisão da base de cálculo do imposto, com a substituição da pauta fiscal pelos valores constantes das Notas Fiscais Eletrônicas.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivo apontado como infringido e penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

Não procede a alegação de que a autuação estaria fundamentada exclusivamente em presunções decorrentes da idade dos animais e da data de início da inscrição estadual do contribuinte.

Conforme será demonstrado em tópico específico, a constituição do crédito tributário decorreu da verificação do descumprimento das condições legais para a manutenção do diferimento, não se sustentando a tese de que o lançamento tenha sido amparado em meras ilações ou conjecturas.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a

incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior da circulação econômica.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis. Também, inaplicável a alteração promovida pela Lei Complementar nº 204/2023.

A impugnante insiste na tese de inexistência de encerramento do diferimento e sustenta que a autuação se baseou apenas na idade dos animais e na data de início de sua inscrição estadual. Contudo, a própria defesa afasta essa alegação ao reconhecer expressamente que adquiriu os 325 bovinos no mercado interno, juntando aos autos a nota fiscal 6809221, as respectivas GTAs e comprovantes de pagamento para comprovar a aquisição.

Assim, longe de infirmar a autuação, a documentação apresentada confirma a ocorrência da aquisição dos animais sob o regime de diferimento, permanecendo hígida a conclusão fiscal de que a posterior saída interestadual ensejou o encerramento do diferimento, não havendo que se falar em lançamento fundado em meras presunções.

Sobre a alegação de confisco e desproporcionalidade da multa. A mesma decorre de expressa previsão legal, sendo vedado ao julgador administrativo afastar sua aplicação, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 4.929/2020. Ademais, o art. 90 da Lei nº 688/96 afasta da competência administrativa a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

A impugnante também não tem razão quanto à utilização da pauta fiscal. O arbitramento da base de cálculo possui fundamento expresso no art. 18, § 6º, da Lei nº 688/96, que autoriza a fixação de valor mínimo para as operações por meio de pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual.

No caso concreto, diante da impossibilidade de identificar o preço efetivamente praticado na operação interna antecedente, o fisco adotou o valor da pauta fiscal, em conformidade com a legislação de regência. Ademais, o item 5, Nota 3, do Anexo III do RICMS estabelece que, nas hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para cálculo do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Assim, a utilização da pauta fiscal não decorre de arbitramento sem respaldo legal, mas da expressa determinação da legislação aplicável ao encerramento do diferimento.

No que se refere à penalidade aplicada: “por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária”, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica.”

Quanto aos dispositivos infringidos, impõe-se a adequação da capitulação legal aos fatos descritos, para constar o art. 13, § 1º, II, do RICMS/RO, bem como o item 5, Nota 1, II, da Parte 2 do Anexo III.

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Item 5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

Os autos contêm elementos concretos e convergentes que comprovam a aquisição, no mercado interno, de gado de terceiros em operações submetidas ao regime de diferimento. Dentre esses elementos, destacam-se a recente inscrição estadual da impugnante, incompatível com a idade dos animais objeto da transferência, bem como a nota fiscal de aquisição de bovinos com as mesmas características daqueles posteriormente remetidos em operação interestadual.

Diante dos fundamentos afastos as alegações da defesa, mantendo integralmente a autuação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 52.093,44 (Cinquenta e dois mil, noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho, 15/06/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA